

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº485, DE 1999

Prevê prazo de 10 (dez) dias para vistas de advogado em processo e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa dobrar o prazo que o advogado tem direito de requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo. Esse prazo passaria, então, de cinco para dez dias.

O ilustre Autor entende que a mudança alvitrada beneficiará o trabalho dos profissionais de direito, tendo em vista o acúmulo e a sobrecarga dos prazos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob exame atende os pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, poderia ser aperfeiçoada, melhorando-se a redação do caput do art. 1º, ditando-se o específico objeto da lei e seu campo de aplicação; acrescentando-se a necessária sigla “(NR)” ao final do inciso II e retirando-se o art. 2º (cláusula de renovação genérica).

O prazo de cinco dias, hoje conferido pelo inciso II do art. 40 do Código de Processo Civil, é para que o advogado que litiga no processo e, portanto, tem mandato, tenha vista dos autos. Não se confunde, pois, com o prazo do inciso III, do mesmo artigo, que é, este sim, o prazo conferido quando lhe compete falar nos autos por determinação do juiz (hipótese em que, a título de ilustração, pode preparar uma contestação, o causídico poderá retirar os autos do cartório por quinze dias).

Trata o inciso II da hipótese em que o advogado requer a vista dos autos simplesmente para examiná-los.

Assim sendo, cremos que o prazo de cinco dias é razoável, como regra geral, não devendo ser ampliado, sob pena de se protelar ainda mais a prestação jurisdicional.

Deve-se frisar, por oportuno, que não há óbice legal para que o advogado requeira ao juiz um prazo maior e este o defira, desde que, no caso concreto, existam motivos plausíveis para tanto (no caso de um processo complexo, formado por vários volumes, por exemplo). O juiz, nesses casos, usualmente, defere o pleito.

Nosso voto é, destarte, pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 485, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de 2005 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator